

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880.021.699/92-56  
RECURSO Nº 03.511  
MATÉRIA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs. de 1988 a 1991.  
RECORRENTE C.A.B. PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS INTERNACIONAIS S/C LTDA.  
RECORRIDA DRF em SÃO PAULO - SP.  
SESSÃO DE 26 de fevereiro de 1997.  
ACÓRDÃO Nº. 105-11.158

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C.A.B. PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS INTERNACIONAIS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher as preliminares suscitadas, para declarar nulo o lançamento, por vício formal, dando provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

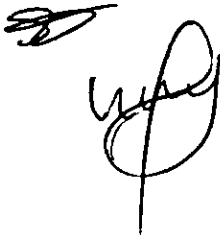
FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.021.699/92-56  
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.158

**FORMALIZADO EM:**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak , Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is small and appears to be a stylized 'S' or 'J'. The second signature is larger and more complex, with a prominent loop and a vertical line extending downwards.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.021.699/92-56  
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.158

RECURSO Nº. : 03.511  
RECORRENTE : CAB PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS INTERNACIONAIS S/C LTDA.

**RELATÓRIO**

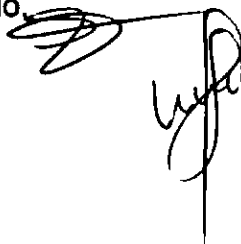
A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que, apreciando sua impugnação, julgou procedente o Auto de Infração de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL lavrado às fls.01/21 em virtude da mesma não ter atendido as intimações para apresentar os livros contábeis/fiscais e as declarações de IRPJ/CS dos exercícios de 1988 a 1991, implicando, assim, no arbitramento do lucro a ser tributado, conforme Intimação de fl.01 e Termo de Verificação e Constatação de fls. 15/16.

Tempestivamente foi apresentada a impugnação de fl. 23 onde a empresa alega que esse processo deve também ser considerado improcedente tal com o principal.

A decisão singular, por tratar de processo reflexo, segue exatamente o decidido no principal.

O recurso é cópia do apresentado no processo principal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or 'J' followed by a vertical line.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.021.699/92-56  
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.158

**VOTO**

**CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR**

Recurso tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo nº 10880.021.698/92-93 (principal) foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, anulou o lançamento por vício formal.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos, o que não é o caso.

Isto posto, voto no sentido de também neste processo anular o lançamento por vício formal.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1997.

  
CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

